ACO-UTR-963/2024

Processo - TC/016667/2022
Interessado - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo
Acompanhamento do edital do Pregão Eletrônico 18/Iprem/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, continuados e sob demanda, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e de mérito

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. IPREM. Serviços técnicos de informática. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em sua edição de 28.12.2022, revogando o edital do Pregão Eletrônico 18/Iprem/2022, em declarar prejudicada a sua análise, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 19/07/2024 11:46:54 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 19/07/2024 16:53:05 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 15- Pleno

TC 16.667/2022 - Acompanhamento
Objeto: Edital - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de informática, continuados e sob demanda, conforme especificações constantes do Termo de Referência
Interessados: Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC 16.667/2022 de Acompanhamento de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/IPREM/2022 (peça 05), promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, continuados e sob demanda, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com valor estimado superior a R$ 38 milhões.

À peça 19, a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou seu Relatório Preliminar de Acompanhamento de Edital contendo a seguinte conclusão:

> *"**4. CONCLUSÃO***
>
> *Em vista das análises dos aspectos formais e legais do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/IPREM/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, continuados e sob demanda, pelo período de 36 meses, considera-se que o procedimento não reúne condições de prosseguimento, em sede de análise preliminar, em vista das irregularidades/infringências constatadas:*
>
> ***4.1.** Não houve designação da equipe de apoio à pregoeira, em descordo com a Lei Federal - LF nº 10.520/02, art. 3º, inc. IV. (item 3.2.2).*
>
> ***4.2.** Não há nos autos do PA informações acerca da realização da consulta pública, nos termos do Decreto Municipal - DM nº 48.042/06, tampouco há dispensa devidamente fundamentada de realização de consulta, nos termos do parágrafo único do art. 1º do DM nº 48.042/06. (item 3.2.3).*
>
> ***4.3.** O valor referencial obtido pela média do preço global das propostas apresentadas pelos proponentes, definido como preço de referência para o certame, não está correto, demonstrando falhas que podem influenciar sobremaneira o resultado final do certame, frustrando seu caráter competitivo. Dessa forma,*

considera-se que não foi atendido o art. 7º, inciso III do DM nº 46.662/05 e o art. 4º do DMnº 44.279/03. (item 3.2.5).

4.4. *As minutas do edital e do contrato não foram devidamente analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do órgão, em infringência ao art. 38, parágrafo único, da LF nº 8.666/93. (item 3.2.7).*

4.5. *Não foi localizado no processo SEI 6310.2022/0000003561-5, que subsidia a contratação, o documento do PDSTIC vigente para o Instituto, sendo que a não comprovação da previsão da contração no referido documento corresponde a uma não conformidade ao disposto no DM nº 57.653/17. (item 3.2.9).*

4.6. *Não foi possível localizar no processo SEI 6310.2022/0000003561-5, o documento que comprova a previsão e o alinhamento do objeto da contratação, em relação aos objetivos estratégicos estabelecidos pelo Instituto. (item 3.2.9).*

4.7. *Não foi localizado o documento referente à Análise de Riscos para Aquisição de Serviços de Computação em Nuvem, item 3 do objeto, sendo que a não elaboração por parte da contratante ou a não apresentação do referido documento nos autos, corresponde a uma não conformidade ao disposto no DM nº 57.653/17 e as sugestões e recomendações dispostas na Orientação Técnica nº 009 expedida pela Smit. (item 3.2.10).*

4.8. *Ausência no PA de documento de inventário de hardware/software ou equivalente, que ilustre a situação atual do parque tecnológico do Iprem, permitindo assim, a comprovação com a adequada fundamentação, correção e segurança da real necessidade das quantidades pretendidas nesta licitação. A ausência de fundamentação e memória de cálculo dos quantitativos a serem contratados vai de encontro ao interesse público, infringindo o inciso II do § 2º do art. 7º da LF nº 8.666/93. (item 3.3.2).*

4.9. *A vedação de participação de empresas em consórcio, sem justificativa fundamentada, afronta o art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93. (item 3.3.4.2);*

4.10. *A falta de autorização de subcontratação e de definição, no edital, de forma clara, quais os serviços passíveis de subcontratação, seus limites, além da vedação expressa de subcontratação de serviços essenciais e relevantes, caracteriza infringência ao art. 3º, §1º, I da LF nº 8.666/93. (item 3.3.4.3);*

4.11. *A vistoria técnica onde serão desenvolvidos os serviços configura restrição ilegal à competitividade da licitação. (item 3.3.5).*

4.12. *O Edital não foi assinado pela pregoeira designada para a condução do certame, desatendendo ao disposto no art. 40, § 1º, da LF nº 8.666/93. (item 3.3.7).*

4.13. *Utilização de nomenclatura para compor o índice 2 do Anexo VI desatualizada, uma vez que a LF nº 11.941/09 alterou o Passivo Exigível a Longo Prazo para Passivo Não Circulante, conforme art. 178 § 2º, inc. II da LF nº 6404/76. (item 3.3.8.1).*

4.14. *Equívocos nas referências informadas no Edital, que mencionou subitem inexistente e anexos que não se coadunam com o texto em que foram citados. (item 3.3.8.1).*

> ***4.15.*** *Não se evidenciaram justificativas para a análise econômico-financeira no processo administrativo SEI nº 6310.2022/0003561-5, em desacordo com o que determina o artigo 31, § 5º, da LF nº 8.666/93. (item 3.3.8.1).*
>
> ***4.16.*** *A cláusula 10.2.6 da minuta de contrato ofende o princípio da estrita legalidade, pela falta de previsão e caracterização de condutas individualizadas e pela falta de graduação proporcional das multas ao nível gravidade destas condutas. Ademais, considera-se excessivo o percentual de multa previsto no referido item. (item 3.3.10).”*

À peça 22, por **Decisão** proferida por esta Relatoria, foi determinada a SUSPENSÃO “ad cautelam” do Pregão Eletrônico nº 18/IPREM/2022.

Devidamente intimado, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM apresentou esclarecimentos à peça 30 dos autos.

Na Sessão Ordinária nº 3247, realizada em 23.11.2022, ante os esclarecimentos trazidos pelo IPREM (peças 30), foi ratificada pelo Pleno a Decisão do Relator de retomada condicionada da licitação (peça 34).

À peça 41, a **Auditoria**, por sua **Coordenadoria VIII**, informou que, não obstante a decisão deste Tribunal de retomada do certame, o IPREM **revogou** o Pregão Eletrônico nº 18/IPREM/2022, cujo despacho foi publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 28.12.2022.

À peça 44, a **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu o arquivamento do presente processo, diante da perda de seu objeto.

A **Secretaria Geral – SG**, à peça 46, em razão da decisão de revogação do Pregão em análise, efetuada pela Origem, seguiu o mesmo entendimento da **PFM**, considerando igualmente prejudicada a análise do respectivo Edital ante a perda superveniente do seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC 16.667/2022 de Acompanhamento de Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/IPREM/2022 (peça 05), promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, continuados e sob demanda, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com valor estimado superior a R$ 38 milhões.

O processo foi devidamente instruído, com manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal e dos interessados.

Após a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/IPREM/2022, levado a efeito pela **SCE** à peça 19, no qual apontou inúmeras irregulares e infringências que a levaram a concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, foi o mesmo suspenso por decisão desta Corte. No entanto, sua retomada foi posteriormente autorizada, sob condições, após a apresentação de esclarecimentos por parte do IPREM.

Todavia, em 28.12.2022, foi publicada no D.O.C. a decisão do referido Instituto revogando o Edital em análise, o que levou os Órgãos Opinantes desta Corte, assim como a **PFM**, a considerarem prejudicada a análise do Edital ante a perda superveniente do seu objeto.

Ante todo o exposto, em razão da publicação no D.O.C., em sua edição de 28.12.2022, da **revogação** do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 18/IPREM/2022, promovido pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de informática, continuados e sob demanda, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com valor estimado superior a R$ 38 milhões, **JULGO PREJUDICADA** a sua análise pela perda superveniente do objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:03:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo